



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051081-25.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada SANTINA MERCURIO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16317

Embargos de Declaração nº 1051081-25.2024.8.26.0100/50000 Processo Digital

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: [Santina Mercurio Ferreira \(Justiça Gratuita\)](#)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 733/743, que deu provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. **APELAÇÃO.** Insurgência da parte autora. **JUROS.** Empréstimo pessoal com descontos diretos em conta corrente de aposentado. Taxa de juros remuneratórios. Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitam à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei nº 1.521/1951, nem à limitação de taxa de juros de que trata o Decreto nº 22.626/1933. Contratos que pactuaram taxa de juros equivalentes a, aproximadamente, 3,5 vezes a taxa mensal e 9,18 vezes a taxa anual. Abusividade configurada. Readequação dos juros para a taxa média mensal,

divulgada pelo Banco Central, para operações semelhantes. Parcelas que deverão ser recalculadas em liquidação de sentença. Devolução dos valores pagos a maior de forma simples. Honorários advocatícios que devem ser fixados com base no valor da condenação. **RECURSO PROVIDO.**

A Apelada embarga de declaração alegando omissão do acórdão posto que não basta a simples comparação da taxa do contrato com a taxa média divulgada pelo Banco Central, sendo juntado três pareceres pela Embargante; não foi comprovada a ausência desvantagem exagerada da parte autora; o prequestionamento de dispositivos legais.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a*

*infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado*** (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Constou no acórdão recorrido:

No caso dos autos, o contrato *sub judice* é na modalidade de empréstimo pessoal, sem qualquer garantia de adimplemento.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais, do Banco Central, verifiquei que: “25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado” era de 6,27%am e a “20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado” era de 107,47%.

Tem-se, portanto, que a taxa de juros fixada era correspondente a 3,50 vezes a taxa mensal e 9,18 vezes a taxa anual.

Assim, verifica-se a abusividade na taxa de juros pactuada, que deve ser substituída pela taxa média apurada pelo Banco Central.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal com descontos direitos em conta corrente de aposentado. Alegação de abusividade das taxas dos

juros remuneratórios, com pedido de devolução em dobro do excesso e de indenização por danos morais. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar a ré a revisar a operação financeira para adequar os juros remuneratórios ao patamar médio do mercado financeiro; e para condenar a financeira demandada à restituição em dobro ao contratante de eventuais valores cobrados a maior em decorrência da abusividade. Sucumbência recíproca decretada. Apelo da financeira ré. Com razão em parte. Preliminares. Sentença devidamente fundamentada e com requisitos essenciais. Ausência de violação aos artigos 93, IX da CF e 489 do CPC. **Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Não há que se falar em perícia, pois esta somente seria possível após o conhecimento da matéria de direito, qual seja, se é válido ou não o pacto assinado entre as partes, bem como seus encargos, juros, capitalização, comissão etc. Caberia à financeira ré, por meio de documentos que deveriam ser acostados com a contestação, demonstrar que antes da concessão do empréstimo houve detalhada análise do perfil do autor para comprovar o risco. Descabida a pretensão da realização de perícia para demonstrar o grau de risco do empréstimo baseada apenas em afirmações genéricas de concessão de crédito para operações de risco.** Mérito. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. Cabe ao consumidor pleitear a revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de ilegalidade ou abusividade, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do pacta sunt servanda. Empréstimo pessoal com descontos diretos em conta corrente de aposentado. Taxa de juros remuneratórios. Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitam à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei nº 1.521/1951, nem à limitação de taxa de juros de que trata o Decreto nº 22.626/1933. **Situação dos autos, porém, em que há flagrante, notória e expressiva disparidade entre as taxas de juros**

remuneratórios prevista no contrato em exame e as taxas médias de mercado da época da contratação. Devem ser aplicadas as taxas de juros (mensal e anual) média do mercado para o mês de assinatura do contrato, e para as operações de crédito semelhantes. Forma de devolução do excesso cobrado. A restituição deve ser na forma simples, e não em dobro, tendo em vista que a estipulação do percentual das taxas de juros, ainda que elevado, estava previamente previsto no contrato. Tal conduta não é contrária à boa-fé objetiva. Apelo do autor. Com razão em parte. Mora. Se houve cobrança de juros abusivos no período de normalidade, de rigor o afastamento da mora e seus encargos, o que será apurado em regular fase de liquidação. Dano moral. Inocorrência. Autor que contratou livremente o mútuo, então consciente da necessidade de honrar as respectivas prestações e a cláusula dos descontos. Eventual sofrimento oriundo desse quadro foi causado pelo próprio autor. Honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Dever de observância do Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.877.883/SP. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Honorários advocatícios decorrentes da sucumbência aqui fixados em percentual sobre o valor da causa em razão do seu elevado montante em favor somente da advogada do autor. Apelo da financeira ré parcialmente provido, apenas para determinar que a devolução do excesso cobrado seja feita de forma simples e apelo do autor parcialmente provido, apenas para afastar a mora e fixar honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa em favor somente da advogada do autor. (TJSP; Apelação Cível 1002299-68.2023.8.26.0634; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR E
BANCÁRIO. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE

EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. i. caso em exame Empréstimo pessoal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Abusividade das taxas de juros pactuadas. Instrumentos de contrato que previram taxas mensais efetivas de 19% e de até 987,22% ao ano. ii. questão em discussão Pretensão do apelante de reforma da r. sentença, sob os fundamentos, (i) cerceamento de defesa; (ii) composição da taxa de juros tem relação direta com o risco envolvido na operação, que a taxa média não se presta para validar a suposta abusividade, bem como de que não restou comprovada qualquer abusividade nas taxas de juros praticadas pela requerida, com a manutenção do contrato e seus exatos termos, visto que não existe lei que limite a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras. iii. razões de decidir **Abusividade das taxas de juros pactuadas. Instrumentos de contrato que previram taxas mensais efetivas de 22% e de até 987,22% ao ano. Abusividade inequívoca. Violação ao princípio da dignidade humana. Necessidade de limitação dos juros remuneratórios às taxas médias praticadas pelo mercado para os mesmos períodos e operações realizadas.** Necessidade da repetição do indébito de forma simples, de eventuais valores pagos a maior. Artigo 884, "caput", do Código Civil. iv. dispositivo e tese Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. Abusividade inequívoca. Violação ao princípio da dignidade humana. Necessidade de limitação dos juros remuneratórios às taxas médias praticadas pelo mercado para os mesmos períodos e operações realizadas. Sentença mantida". (TJSP; Apelação Cível 1007253-95.2024.8.26.0320; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Por outro lado, como é sabido, é plenamente cabível a capitalização de juros, a uma, porque expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes, e a duas, porque se trata de questão já pacificada pelos Tribunais Superiores.

Nesta esteira, assim dispõem as Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em Contratos celebrados com Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no Contrato Bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Assim, deve ser declarada a abusividade da taxa de juros fixada nos contratos, determinando o recálculo das parcelas, aplicando-se a taxa de juros média de mercado para o mês do contrato para operações semelhantes, devendo ser restituído de forma simples os valores cobrados a maior, com correção monetária e juros de mora a partir de cada desembolso.

Se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA